ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS NUANCES: APLICAÇÃO E EFETIVIDADE NORMATIVA NO COMBATE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

FARIA, Jorge Antonio

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

jorgefaria1213@gmail.com

BARELLI, Emilly de Figueiredo

Advogada. Especialista em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas (FAMESC), especialista em Direito Público (FAMESC), especialista em Direito Administrativo (FAVENI), professora orientadora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). emillyf.barelli@gmail.com

RESUMO

Quando um casamento termina, há questões não resolvidas e, como resultado, um sentimento de ressentimento e raiva se desenvolve entre os pais. Dessa forma, muitos pais usam seus filhos como armas para influenciar a vida dos outros. Criando uma realidade falsa na mente do infante e gerando uma visão ruim sobre o seu outro genitor. Diante dessa situação, o indivíduo torna-se "alienado" a essa versão de seus pais que maliciosamente foi plantada em sua mente. A alienação parental é um tema abordado na legislação brasileira há muito tempo, porém, com o fato de que, antes da introdução da Lei de Alienação Parental, a prática era tratada com frieza pelos juristas por não falar sobre tal tema. Os comportamentos de distanciamento não se baseiam apenas no contexto de fazer com que os outros pensem da maneira como são ensinados. Voltando ao tema discutido, existem várias fases do desenvolvimento pessoal que antecedem a SAP (Síndrome da Alienação Parental), portanto, quanto mais cedo a alienação for detectada e evitada, maiores serão as chances dos filhos não desenvolverem essa síndrome. No entanto, deve-se frisar que a ajuda de profissionais da área é necessária para que possam intervir corretamente nessas situações. Este trabalho abordará alguns conceitos sobre casamento e divórcio e seus impactos na vida dos envolvidos possibilitando a formação da síndrome da alienação parental, e identificará a forma como o Estado vem intervindo na prevenção e tratamento deste problema.

Palavras-Chave: Alienação. Divórcio. Abuso. Efetividade. Estado.

1 INTRODUÇÃO

O casamento é uma instituição com valores culturais antigos, transmitidos de geração em geração. É certo que, com tudo, o conceito deste instituto também mudou no contexto em que é aplicado. Em 1800, o casamento era visto como a única maneira de criar uma família legal, que consistia em um homem e uma mulher. Também vale

a pena mencionar que o casamento era feito apenas de forma religiosa. Ao longo dos anos, as mulheres ganharam espaço próprio na sociedade e no mercado de trabalho, e têm direitos iguais aos dos homens.

Como resultado, as faculdades familiares passaram por mudanças drásticas, levando a um aumento do desejo de separação dos casais, a igreja era contrária ao divórcio e uma enxurrada de petições de divórcio arquivadas por medo de que as famílias se desfizessem.

Entretanto, o fim do matrimônio para muitas pessoas é a porta para uma vida digna, pois ninguém tem a obrigação de permanecer casado sem que seja a sua vontade. Entretanto quando o fim do casamento chega, e quando existem filhos menores envolvidos na relação, é necessário que os pais avaliem a forma mais certeira, que não impacte de forma brutal a vida do filho, já que são os que mais sentem as consequências do rompimento.

Alienação parental não é somente um ato que é cometido contra o outro cônjuge, é algo cometido contra o menor alienado, já que os resultados deste ato, incluem a possibilidade de o alienado vir a desenvolver a síndrome de alienação parental.

Desta forma é importante a verificação sobre autores que já discursaram sobre este assunto, tais como Paulo Lobo, Dimas Messias de Carvalho, entre outros que serão objetos de pesquisa para a aprimoramento deste trabalho, para conseguirmos chegar em uma conclusão sobre o tema.

De certo modo, vale salientar que as visões referentes a este tema, passam por modificações dia após dia, por se tratar de uma lei relativamente nova, poucos autores trouxeram teses a respeito da alienação parental e sobre a síndrome que é provocada no indivíduo alienado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo dados do IBGE (instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de divórcios aumentou consideravelmente nos últimos anos. De fato, o número de divórcios enquadra as possibilidades de alienação parental. O divórcio é uma instituição que procura dissolver um casamento mas não é a única instituição que dissolve um casamento nos termos da lei 6.515/77 existem outras formas de dissolver um casamento.

Após o fim do relacionamento, quando se tem filhos menores, existe outra questão a ser resolvida: quem será o detentor da guarda do filho? Douglas Phillips Freitas (2017) nos traz o seguinte conceito de guarda:

O novo conceito de Guarda consiste na condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial em manter um menor de 18 (dezoito) anos sob sua dependência sociojuridica, devendo ser, de regra, compartilhada quando houver ambos pais, mesmo que separados. Do latim *guardare* e no germânico *wardem*, seu significado reside em proteger, conservar, olhar, vigiar (FREITAS, 2017, p. 41).

É válido ressaltar que a guarda vai muito além do poder sobre o filho, consiste também no sustento, seja em qualquer área. De fato, é algo que deve ser sempre levado a juízo, para que haja a manifestação do ministério público, mesmo sendo o divórcio consensual, devido ao fato de ter menores envolvidos.

Muitos estudantes do direito vêm trazendo teses a respeito da Alienação Parental, o que de fato é bom para que possamos ter material para trabalhar. É bem

verdade que não é um tema tão expandido e muito menos divulgado pela mídia, já que é um assunto relativamente novo, ganhando espaço a partir de 26 de agosto de 2010 com a Lei 12.318.

A alienação parental é a manipulação da criança e/ou adolescente a respeito do outro genitor diante disso Gagliano (2022) diz sobre o tema que "trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor" (GAGLIANO, 2022, p.1115).

Como nem todas as coisas ficam resolvidas com o divórcio, existem alguns sentimentos, e intrigas que ficam pendentes entre os pais. Deste modo, tende-se a utilização dos filhos como forma de resolução de atritos, o que de forma geral é inaceitável, pois acarreta na vida dos mesmos, consequências as vezes irreparáveis.

Veja o que Paulo Lobo (2022) diz a respeito: "O direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimento de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro. Esse fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação "alienação parental". A implantação de falsas memórias é especialmente fácil em se tratando de crianças (LÔBO, 2022, p. 525).

Para este ato, a Lei 12.318/2010 traz uma série de sanções, que se forem aplicadas de forma correta, conseguimos tratar deste assunto de forma eficaz. Vejase o que é dito no artigo 6° da referida lei:

Art. 6° Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão:

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

3 METODOLOGIA

O trabalho foi realizado através de pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos e periódicos que versam sobre o tema no intuito de aprimorar e fundamentar a temática a partir de dados concretos e opiniões de autores consolidados. Ademais, foi realizada uma pesquisa qualitativa, analisando os dados de números de divórcios na comarca de Presidente Kennedy.

4 CONCEITOS INICIAIS SOBRE CASAMENTO E DIVÓRCIO

O casamento consiste em uma instituição com valores culturais milenares, que transpassam de geração a geração. É certo que, como tudo evolui, o conceito deste instituto também sofreu alterações no contexto em que é aplicado. Nos anos de 1800,

o casamento era visto como a única forma de instituir a família legítima, esta sendo constituída entre um homem e uma mulher. Vale ressaltar também que o casamento só era realizado na forma religiosa (GONÇALVES, 2010).

Impende ressaltar que, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2010), "[...] durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido" (GONÇALVES, 2010, p. 32). Nesta época, o pai ou cônjuge varão tinha o poder total dentro do núcleo familiar, pois a ele estava centralizada a tomada de decisões, sem qualquer consentimento da esposa que, por sua vez, não tinha poder sobre nada e nenhuma posição dentro da família, a não ser a de ser submissa ao esposo (GONÇALVES, 2010).

Com o passar dos anos, a mulher foi ganhando seu espaço na sociedade e no mercado de trabalho, e seus direitos foram igualados aos do homem. Com isso, o instituto familiar passou por mudanças severas, fazendo com que o desejo de separação aumentasse entre os casais, porém, somente em 1977 que o divórcio foi instituído oficialmente no Brasil, através de emenda constitucional regulamentada pela lei 6.515 de 26 de dezembro daquele mesmo ano (LÔBO, 2018). Sobre isso, vale destacar o teor do artigo 2º, da respectiva Lei:

Art. 2º- A sociedade conjugal termina
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.
Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (BRASIL, 1977).

A partir da década de 80, o número de pedidos de divórcios aumentava cada vez mais, tendo em vista que as mulheres passaram a se opor à opressão e machismo, enquanto buscavam a igualdade. Atualmente, é mais comum a mulher assumir o poder de chefe de família. Um avanço em uma sociedade patriarcal (LEMOS, 2021).

Dito isto, aponta-se que o divórcio é um instituto que visa por fim em um relacionamento que não possui condições de perpetuar, aliviando ambas as partes de viver com um fardo que não os traz retorno (LEMOS, 2021).

Entretanto, não era assim tão fácil chegar ao divórcio até 2010, antes era necessário que estivessem separados judicialmente por mais 1 ano ou fosse comprovada a separação de fato por mais de 2 anos, ou seja, os cônjuges precisavam estar afastados do vínculo conjugal por determinado tempo, para que depois o divórcio fosse possível.

A separação judicial era utilizada como requisito que antecedia o divórcio. Com a chegada da Emenda Constitucional n°66, promulgada em 13 de julho de 2010, o artigo 226 da Constituição Federal do Brasil passou a ter uma nova redação em seu parágrafo 6°: "§ 6° - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (BRASIL,1988).

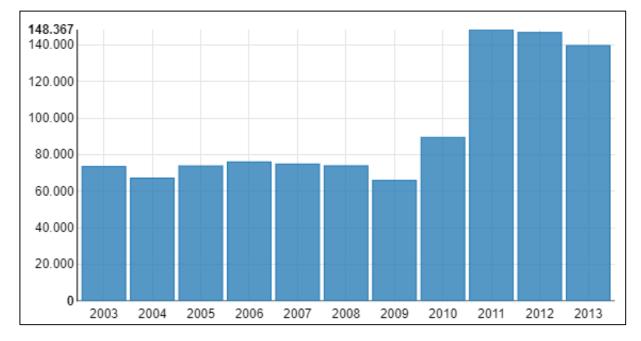


Gráfico 1 - Número de divórcios no Brasil entre 2003 a 2013

Fonte: IBGE – Pesquisa Estatísticas de Registro Civil (2019)

Antes da EC n° 66 o número de divórcios não passava de 80.000 (oitenta mil) ao ano, porém a partir de 2010, estes números só foram evoluindo e mais pessoas conseguiram o divórcio, já que a lei flexibilizou o que chamavam antes de desquite, agora não são mais necessários prazos longos para que o divórcio seja decretado, basta a vontade de pelo menos uma das partes (CARVALHO,2019).

É bem verdade, que a igreja sempre foi uma forte influência na vida das pessoas, deste modo, é cabível ressaltar que havia uma grande resistência da igreja em relação ao divórcio, já que temiam que as famílias se desestruturasse e houve um grande número de pedidos de divórcios. Deste modo, a igreja era oposta a esta condição de divorciar-se. Porém, a história nos mostra que os temores não tiveram exitosa concretização, já que as famílias, muito pelo contrário do que pensavam, utilizaram o divórcio para iniciar uma nova vida e se fortificar ainda mais, é bem sabido por todos que ninguém é obrigado a conviver com outrem sem que seja de sua vontade (CARVALHO,2019).

4.1 O INSTITUTO DA GUARDA NO DIVÓRCIO

A guarda se não baseia somente no poder exercido pelos pais sobre os filhos, mas vai muito além desta visão, tendo como base o bem-estar da criança e do adolescente. O guardião não possui somente o dever de alimentos para com o infante, porém de toda assistência moral, material e educacional de que este necessite. Douglas Phillips Freitas (2017) nos traz o seguinte conceito de guarda:

O novo conceito de Guarda consiste na condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial em manter um menor de 18 (dezoito) anos sob sua dependência sociojurídica, devendo ser, de regra, compartilhada quando houver ambos pais, mesmo que separados. Do latim *guardare* e no germânico *wardem*, seu significado reside em proteger, conservar, olhar, vigiar (FREITAS, 2017, p.41).

De fato, o dever não será englobado somente ao genitor detentor da guarda, mas também ao genitor detentor do direito de visitas e fiscalização. A guarda pode ser posta de duas formas, compartilhada ou uniparental, isto pode ser definido em comum acordo entre os genitores, ou através de sentença judicial (FREITAS, 2017).

Na guarda compartilhada, ambos os genitores possuem o poder familiar e os mesmos decidem criar o filho decidindo de comum acordo, tomando decisões conjuntas, responsabilizando-se pela criação e educação da criança ou do adolescente. Por sua vez, a guarda uniparental é exercida pelo genitor com melhor aptidão, que demonstre mais afeto com o filho, bom convívio com os parentes e que não dificulte o acesso da criança aos avós de ambos lados, maternos e paternos (FREITAS, 2017).

Independente da modalidade da guarda, ambos os genitores tem o dever de zelar pela criação da criança, provendo o que for necessário para o seu crescimento e conforto. Vale ressaltar que guarda não é exercida somente pelos genitores, podendo ser atribuída a terceiros, quando os mesmos não puderem, por alguma razão plausível e justificável exercerem de forma que garanta a segurança e o bem-estar do menor, influenciando em seu desenvolvimento como pessoa (FREITAS, 2021).

4.2 OS REFLEXOS DO DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS

Cada pessoa reage de forma diferente a respeito de algumas questões, isto vale também para o rompimento de um relacionamento ou matrimônio. Cada família terá uma consequência diferente relacionada ao divórcio, isto se dará devido ao nível de maturidade que o casal possui para lhe dar com o término. De fato, não existe a forma correta de se portar diante a esta situação, já que é uma perda que acontece. Deve-se sempre buscar auxilio com profissionais especializados nesta área, para que o trauma seja menor (SANTOS, 2013).

Medo, depressão, insegurança, são uma das consequências que o divórcio pode causar na vida daqueles que passam por ele, isto tanto para o casal, como para os filhos, que sofrem o impacto desta mudança. Divorciar-se não é somente por um fim no matrimônio, mas também começar uma nova vida, tendo que se reinventar dia após dia. E com isso, os filhos também sofrem com este processo. Eles veem a base, o porto seguro, desmoronando, e agora os mesmos precisam criar novos vínculos, novos círculos, pois o que eles estavam inseridos, se rompeu (SANTOS, 2013).

Diante desta situação, se o trauma não for tratado de forma eficaz, ele pode perdurar por muito tempo, influenciando nas gerações futuras, uma crise, não deve durar por muito tempo, se for tratada de maneira correta, ela serve para estruturar novos vínculos (SANTOS, 2013).

No nosso cotidiano, percebe-se que problemas psicológicos e transtornos psíquicos estão presentes de forma ampla na sociedade. Hoje se ver falar muito mais em ansiedade e depressão do que em alguns anos atrás. Ressalta-se que parte destes problemas, podem ter sido gerados por traumas mal resolvidos no passado (SANTOS, 2013).

Pessoas com o psicológico abalado, sem ajuda de profissionais, podem levar traumas de infância para outras gerações, dessa forma, tratando uma pessoa hoje de problemas que podem ser tratados, é livrar uma geração de impactos futuros.

5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o passar do tempo, os costumes familiares foram sendo modificados através da evolução de uma sociedade que sempre esteve enraizada em uma cultura patriarcal, onde a figura do homem sempre representava o poder. Fato é que a tempos ouvimos falar sobre as funções divididas dentro de uma família, onde cabia somente a mãe a educação dos filhos. Desta forma, podemos dizer que os filhos sempre se apegavam mais a mãe, pois passavam grande parte do tempo com a mesma. Tratando neste sentido, vemos uma grande evolução, já que atualmente vemos a figura do pai mais ativa na vida dos filhos (DIAS, 2011).

A evolução no modelo familiar interfere de forma direta quando acontece o fim do matrimônio, já que agora, a mãe não possui a total posse da guarda do filho, pois esta agora deverá ser dividida com a figura paterna, não somente no quesito de alimentos, mas sim no convívio, no afeto, e caso isto não ocorra de forma amigável, deverá ser decidido em juízo (DIAS, 2011).

É nesta fase que acontece a "implantação de falsas memórias" ou popularmente conhecida como "alienação parental", que na prática é a criação de uma realidade distorcida na mente da criança ou adolescente que sofre essa ação. A síndrome da alienação parental é a fase na qual a conduta alienatória passa a ser vista como caso a ser tratado em terapias e acompanhamento com profissional, para que não se estenda e crie traumas maiores no sujeito alienado (DIAS, 2011).

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (DIAS, 2011, pág. 452).

5.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI № 12.318/2010

A alienação parental é assunto abordado desde muito tempo na legislação brasileira, entretanto, ela só ganha uma importância maior com a chegada da Lei n°12.318 em 2010 que trouxe em seu contexto as disposições referentes a este assunto. É fato que antes da Lei de Alienação Parental, este ato era tratado mais friamente pelos juristas, já que os mesmos se abstinham em falar sobre tal temática (VILELA, 2020).

Com o fim do casamento, tende-se a ficar assuntos inacabados, problemas mal resolvidos, e com isso, os genitores criam um sentimento de rancor e raiva entre eles. Dessa forma os mesmos utilizam-se dos filhos como arma para impactar a vida do outro. Criando uma falsa realidade na mente da criança, para que veja o outro genitor como uma ameaça, ou como alguém ruim. Diante disso, o indivíduo cresce "alienado" a esta versão que maldosamente foi implantada em sua mente sobre o seu genitor (VILELA, 2020).

Em vez de direcionar a atenção principalmente para os pais alienadores, os psicólogos americanos Joan Kelly e Janet Johnston desenvolveram uma abordagem focada na criança alienada, como alguém que expressa persistentemente sentimentos e crenças negativas irracionais (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) em relação a um pai que é significativamente

desproporcional à experiência real dessa criança com esse genitor. Kelly e Johnston evitam o uso do termo "alienação parental". Eles preferem o termo "criança alienada". Warshak define alienação como "um distúrbio no qual as crianças sofrem uma aversão irracional a um genitor, com quem eles anteriormente desfrutavam de relações normais ou com quem normalmente desenvolviam afeições". O que se pode observar, através dos diversos estudos que seguiram a teoria de Gardner, é que não se trata de um estudo simplista e isolado, como querem fazer crer os opositores da lei 12.318/10. Ao contrário, trata-se de estudo convalidado por diversos profissionais, cujo fenômeno vem sendo estudado em larga escala por diversos profissionais da saúde mental.

Esses conceitos (alienação parental ou de síndrome de alienação parental), embora utilizados em ações judiciais, são conceitos extraídos da área de saúde mental, portanto, não se trata de conceitos jurídicos. (VILELA, 2020)

Esta legislação vem para regulamentar esta prática abusiva, cometida pelos genitores, não decidindo sobre direito de guarda e nem tratar sobre a parentalidade dos mesmos. O que esta lei vem proteger é o fato da criança ou adolescente poder viver de forma sadia com ambos os genitores, retirando-o do lugar de pressão e abuso psicológico (VILELA, 2020).

A advogada Sandra Regina Vilela em seu artigo escrito ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), nos remete a qual finalidade esta lei foi instituída:

A lei 12.318/10 afigura-se como importante instrumento de prevenção que trouxe para os genitores a efetividade na igualdade parental e para os filhos o direito primordial de ter convivência ampla e pacífica com os seus dois genitores, impedindo-se assim que sejam usados como arma em seus conflitos, portando, essa é uma das principais leis surgidas na atualidade, em matéria de direito de família (VILELA, 2020, p. 6).

Pode-se enquadrar esta lei como um dos maiores avanços nos últimos anos, referindo-se ao direito de família brasileiro. Fato é que nem todos zelam por esta conquista, existe um grupo que vota pela revogação desta legislação, todavia, da mesma forma, não trazem pontos positivos que fundamentem tal opinião. Desta forma, entende-se que a revogação da Lei de Alienação Parental é um retrocesso, pois o crescimento sadio dos filhos, deve ser sempre um ponto chave a ser discutido (VILELA, 2020).

5.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ESTÁGIOS, CONDUTAS E AFINS

O ato alienatório não se baseia somente no contexto de fazer com que outrem pense da forma com que é instruído a pensar. Trazendo para a temática abordada, existem estágios até que o indivíduo desenvolva a SAP (Síndrome da Alienação Parental), por este motivo, o quanto antes a alienação for descoberta e evitada, maiores são as chances da criança e adolescente não desenvolverem esta síndrome (GÓIS, 2010).

A instalação da SAP representa um atenuado vício psíquico, transparente no comportamento do filho através da instabilidade emocional, iniciada com a ansiedade, nervosismo e depressão, podendo facilmente levar a atitudes agressivas, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal. Mesmo cessada a síndrome, seus efeitos continuam e muitas vezes são consolidados em parte ou no todo, portanto, há necessidade de um trabalho multidisciplinar, envolvendo psicólogos, médicos, assistente social e, conforme a mais nova corrente que protege os

direitos da criança e do adolescente, a presença de um antropólogo, sem desprezar o apoio familiar do genitor alienado (GÓIS, 2022, p. 11).

Pode-se dividir a alienação parental em três estágios: leve, moderada e grave. No estágio leve a criança começa a receber informações que vão desfazendo a imagem que a mesma conhecia do genitor alienado, fazendo com que o filho comece a agir de forma repulsiva contra o outro genitor. Na fase moderada, o filho já se apresenta com postura contrária ao genitor alienado, deixando de forma declarada o seu afastamento, se apegando mais no genitor alienador, utilizando-o como modelo ideal, da mesma forma todo o ambiente que o mesmo engloba. Por fim, no estágio grave, é onde a síndrome da alienação parental se destaca, deixando o filho de querer está próximo ao genitor alienado, onde o amor é transformado em ódio, devido ao ato alienatório que o mesmo sofreu (GÓIS, 2010).

Não existe uma forma exata de identificar a prática da alienação parental, contudo, a Lei de Alienação Parental nº 12.318 de 2010 nos traz um rol exemplificativo das condutas que podem ser enquadradas como atos de alienação parental:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

De certa forma, mesmo existindo essas formas de identificação da alienação parental, o judiciário na maioria das vezes, não consegue identificar se de fato existe o ato alienatório.

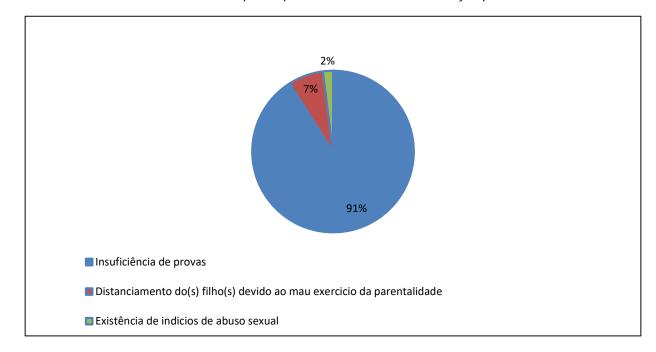


Gráfico 2 - Razões pelas quais não se identificou alienação parental

Fonte: Revista de Estudos Empíricos em Direito (2019)

Todavia, deve-se ressaltar que é necessário o auxílio de profissionais da área para que possam intervir de forma correta em casos de alienação. A busca por terapias e tratamentos para que os traumas sejam amenizados na saúde mental das crianças é imprescindível, já isso interfere no crescimento e amadurecimento das mesmas (GÓIS, 2010).

5.3 A ATUAÇÃO ESTATAL NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL - CONSELHO TUTELAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL

É inadmissível a neutralidade do Estado nestes casos, já que o mesmo tem grande responsabilidade no auxílio da formação das crianças e adolescentes, que são o futuro de uma nova geração. Desta forma, devem haver meios que sejam utilizados para a prevenção deste tipo de violência psicológica dentre outros direitos que são feridos através do ato de alienação (VILELA,2020).

O conselho tutelar é quem fiscaliza a tutela, ou seja, quem fiscaliza a proteção da criança e do adolescente, verificando se os direitos dos mesmos não estão sendo infringidos ou violados. O papel do conselheiro tutelar vai muito além das pequenas demandas, são eles que verificam o bem-estar da criança, a forma como a mesma é tratada, se o local onde habita não lhe apresenta riscos, entre outros fatores que devem ser analisados (VILELA,2020).

O conselho tutelar, ele visa o cumprimento do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), e caso seja verificado descumprimentos da norma, é papel deles ir atrás para aplicar medidas que retirem o indivíduo dessas condições. Uma das violências psicológicas que pode ser cometido contra crianças e adolescentes é a chamada alienação parental, que tem como intenção criar falsas histórias sobre o outro genitor, ou sobre alguém da família do outro genitor. A assistência social por sua vez, tem o papel de possibilitar ao jovem alienado acompanhamento psicológico para que não

venha ocorrer transtornos maiores que acarretem a este indivíduo problemas futuros como transtornos psicológicos (VILELA,2020).

O Estado de modo geral visa garantir a seguridade da justiça, fortalecendo os vínculos da assistência social e conselho tutelar com o a população, através de campanhas de conscientização sobre o tema que é pouco abordado. Vale enfatizar que o Brasil é um dos poucos países que possui lei especifica para tratar sobre casos de alienação parental, desse modo, como não é algo que tem proporções elevadas considerando que não são todas as nações que destacam este tema como algo relevante, o Brasil tem demonstrado força e apoio, dando visibilidade à esta lei, foi instituído o dia 25 de abril, como Dia internacional contra a alienação parental (REDAÇÃO,2022).

Para Leandro Nagliate, presidente da Associação Brasileira pela Convivência Equilibrada e Combate à Alienação Parental (Abracecap), o Dia Internacional Contra a Alienação Parental dá visibilidade às legislações, com disposições adequadas a cada realidade, que vigoram em países como Portugal, Chile, Estados Unidos e Canadá. No Brasil, destaca Nagliate, que a finalidade primordial da Lei nº 12.318 é preservar os laços afetivos entre genitores e seus filhos (REDAÇÃO, 2022).

6 APLICAÇÃO E EFETIVIDADE NORMATIVA NO COMBATE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO SEIO DOMÉSTICO E FAMILIAR NA COMARCA DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

A secretaria de assistência social de Presidente Kennedy em regularidade com a lei 8742/93, estabelece de 4 em 4 anos, o plano de assistência social do município, dessa forma, eles avaliam a situação da população fazendo com que tenham um plano de estratégia para o combate a alguns problemas que se enquadrem dentro do suporte de assistência social que o município com obrigatoriedade precisa prestar os munícipes. Dessa forma, foi constada dentro do plano referente ao período de 2018 a 2021 que no município havia relatado 6 casos de alienação parental. O plano mostra estratégias para a solução destes problemas (PRESIDENTE KENNEDY, 2019).

O Plano Municipal de Assistência Social 2018/2021 vem atender a recomendação legal estabelecida pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no campo da Assistência Social, por meio da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que exige pelo artigo 330, alínea III, que os Municípios, Estados e Distrito Federal instituam o Plano de Assistência Social. (PRESIDENTE KENNEDY, 2019.)

De acordo com o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Kennedy como a maioria da população não possui conhecimentos e acesso a referida Legislação, quando é observado que ocorre a Alienação Parental por parte dos genitores, os mesmos são orientados por este colegiado da existência de uma Legislação que garante a crianças e adolescentes o convívio com seus respectivos genitores bem como com os familiares próximos, no caso dos avós, e que esta Lei garante este direito de convívio familiar a criança e ao adolescente e que o descumprimento da Lei é crime.

Os fatos de Alienação Parental são observados nos casais em processo de separação em que ambos na maioria não aceitam o rompimento afetivo, impondo assim aos filhos que um ou o outro esteja agindo de modo inadequado, onde usam

palavras de ofensas na presença dos filhos de maneira em que entendam que não aceitem a presença do genitor ou genitora ou até mesmo dos avós, com intuito de atingir a reputação do outro (PRESIDENTE KENNEDY, 2019).

Marcos Duarte leciona que a síndrome da alienação parental deve ser compreendida como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião. O guardião passa a manipular o filho com uso de táticas verbais e não verbais, distorcendo a realidade para que passe a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, acabando por perceber um dos pais totalmente bom e perfeito (o alienador) e o outro totalmente mau. A principal característica do guardião alienador é a lavagem cerebral do menor para que atinja uma hostilidade quanto ao pai visitante e passe a acreditar que foi desprezado e abandonado, compartilhando ódio e ressentimento com o alienador, tornando-se o seu cúmplice. O filho se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo contra o outro genitor as mesmas palavras apreendidas durante o processo de alienação. O acesso ao filho se torna arma de vingança. Para o alienador, obrigações e compromissos nada significam, nem mesmo os firmados perante o juiz, utilizando, no jogo de manipulações, mentiras e, até mesmo, falsa denúncias, inclusive de abusos sexuais (CARVALHO, 2019, p. 532).

Deste modo, os genitores são orientados que tal comportamento é uma violação de direitos da criança ou adolescente envolvido, tornando violência psicológica e podendo acarretar maiores constrangimentos na vida da criança e do adolescente. desta forma é procedido com acompanhamento familiar, encaminhamentos pertinentes e orientados que se tal fato permanecer que o colegiado procederá com outas medidas, uma vez que os genitores já tomaram ciência do agravo da Alienação Parental para com os filhos podendo gerar abertura de processo, quando persiste o fato, é informado ao judiciário para as providencias cabíveis, mas na maioria dos casos, com os acompanhamento e orientações o problema é sanado, não havendo a necessidade de levar ao judiciário.

Vale destacar que, em nosso município a falta de informação das legislações ao público é um dos motivos de alguns descumprimentos de Leis por parte dos usuários dos serviços sociais, que não possuem propriedade sobre o teor das penalidades, o conhecimento é modesto mediante ao fato do alto índice de analfabetismo por parte dos adultos e uso abusivo de substancias psicoativas, alterando entre os casais o fluxo de separação gerando conflitos familiares em que expõe os filhos em meio a esses desentendimentos.

O Conselho Tutelar tem como atribuição encaminhar a família para acompanhamento psicológico e acompanhar a criança ou adolescente com maior intensidade e observar se a situação persiste, em trabalho de rede com a saúde, educação e os outros serviços da Assistência Social, para que não sejam rompidos os vínculos familiares, buscando a reconstrução e não tenham seus direitos negligenciados ou violados por parte dos genitores (PRESIDENTE KENNEDY, 2019).

O judiciário tem ainda alguns desafios com relação ao combate a alienação parental, tais como inibir os efeitos da alienação e a reaproximação dos filhos com os pais. É fato que o judiciário é falho quanto a questão da celeridade processual, deste modo, devido a morosidade, os pais que foram afastados dos filhos, tendem a desanimar com a reaproximação, já que preferem evitar o estresse causado pelas falsas denúncias.

Ainda conforme Glícia Brazil, o ideal é pensar a alienação parental enquanto sintoma da família que adoeceu, com causa multifatorial e com necessidade de uma intervenção conjunta entre operadores do direito (juízes, promotores, advogados, e equipe técnica do Juízo – formada por psicólogo, assistente social e médico). Também é fundamental o trabalho dos assistentes técnicos e dos psicólogos clínicos que atendem a família, pois o fenômeno é complexo, envolve amplo conhecimento de todos os envolvidos e, muitas vezes, coloca em xeque a efetividade das decisões judiciais, porque a intervenção do Poder Judiciário encontra limites na reconstrução dos vínculos de afeto que se perdem com a falta do convívio (BRASIL, 2022, p. 12).

7 CONCLUSÃO

Com o passar do tempo, a tendência é que exista evolução, de certo modo, Charles Darwin em sua teoria evolucionista tinha razão, o homem ele evolui, e tende a evoluir dia após dia. Vemos onde já chegamos no quesito tecnologia, e vemos também os avanços que a medicina traz no combate aos males que destroem a saúde do homem. Porém existem alguns pontos que precisam de rápida evolução, pontos estes que não podem ser deixados de lado.

Não é interessante uma evolução incompleta, o ser humano precisa evoluir em todas as áreas, inclusive na área familiar, e a podemos analisar e perceber, que mudanças que estão sendo tomadas durante anos e anos, fazem parte dessa evolução. A emenda constitucional n° 66 de 2010 que flexibiliza o divórcio, não sendo mais obrigatório requisitos que ocupavam anos de vida de algumas pessoas, a lei n°12.318 também de 2010, que vem dispor sobre a alienação parental e os efeitos em quem a pratica.

Dois dispositivos de lei que vieram no mesmo momento, não se sabe se de propósito, ou acidentalmente, entretanto, é válido salientar que foram necessárias tais mudanças na legislação brasileira, de um lado, a flexibilização do divórcio, fazendo com que o número de dissoluções matrimonias aumentasse, e de outro lado, a lei da alienação parental, protegendo o direito do convívio familiar das crianças e dos adolescentes que irão passar por esta mudança em suas vidas, com a separação dos genitores.

O Estado tem grande responsabilidade sobre isso, já que é quem fiscaliza todo o processo de separação, desde o pedido do divórcio, até a averbação, deste modo, deveriam ser incluídos no processo, filtros que possam identificar a presença de menores no fim do matrimônio, desta forma, utilizando recursos para que possa ser perceptível a utilização da alienação no processo de separação e o alerta aos órgãos responsáveis para sejam tomadas as devidas providências.

A alienação parental é um problema presente em nossa sociedade, e não será solucionado "num passe de mágica", entretanto, é essencial que esteja sempre em pauta, sendo destacado entre os problemas do direito de família que necessitam de cuidados especiais, já que acarretam uma série de problemas na sociedade.

Os estudos que por enquanto ainda são poucos sobre o tema, tendem a se prolongar por mais gerações, gerando sempre novos questionamentos entre os doutrinadores, de certa forma, cabe a sociedade impulsionar aos novos juristas que estão surgindo a necessidade de estudos sobre a alienação parental e sobre esta síndrome que ela pode causar em quem é acometido por ela.

Evoluir sempre, porém com foco em evoluir como pessoa, evoluir dia após dia como ser humano, evoluir com racionalidade, não utilizando em outrem arma

psicológica para causar danos futuros, danos estes que retornam para o praticante do ato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Glicia Barbosa de Matos. IBDFAM Revista, 2022, Edição 32, cit., p. 12.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 1990. Disponível em: https://cutt.ly/yECVBmB. Acesso em: 12 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

EQUIPE LFG. Lei do Divórcio – O que mudou em 40 anos no Brasil? 2018. Disponível em: https://blog.lfg.com.br/legislacao/lei-do-divorcio/. Acesso em: 01 jul. 2022.

FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Condutas que podem configurar alienação parental. 2019. Disponível em:

https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/condutas-que-podem-configurar-alienacao-

parental#:~:text=falar%20mal%20do%20pai%20ou,de%20conviv%C3%AAncia%20familiar%3B%20(ex. Acesso em: 01 jul. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **A nova guarda compartilhada**. 3. Ed. Florianópolis: Voxlegem, 2017, p. 41.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. 2010. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20 parental%20%C3%A9%20exercida%20em%20v%C3%A1rios%20est%C3%A1gios,comprometimento%20psicol%C3%B3gico%20do%20filho%20alienado. Acesso em: 01 jul. 2022.

direito#:~:text=1977%20%2D%20O%20div%C3%B3rcio%20foi%20institu%C3%ADd o,de%20dezembro%20do%20mesmo%20ano. Acesso em: 01 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2017. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/20/00 Acesso em: 16 de Maio de 2022.

LEMOS, Renata. **Divórcio não é o fim!** 2021. Disponível em: https://www.diariopopular.com.br/opiniao/divorcio-nao-e-o-fim-157631/. Acesso em: 01 jul. 2022.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia. Acesso em: 01 jul. 2022.

PRESIDENTE KENNEDY. **Plano Municipal de Assistência Social**. Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy. 2019.

REDAÇÃO. Dia Internacional Contra a Alienação Parental dá visibilidade à lei brasileira que protege os laços afetivos entre os genitores e os filhos. 2022. Disponível em: https://www.nossodireito.com.br/2022/04/25/dia-internacional-contra-a-alienacao-parental-da-visibilidade-a-lei-brasileira-que-protege-os-lacos-afetivos-entre-os-genitores-e-os-filhos/. Acesso em: 12 set. 2022.

RIBEIRO, Amanda Vighini. **A evolução do casamento e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-evolucao-casamento-seus-efeitos-

juridicos.htm#:~:text=O%20casamento%20civil%20s%C3%B3%20surgiu%20no%20 ano%20de%201891.,uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20como%20entidade%20fa miliar. Acesso em: 01 jul. 2022.

SANTOS, Mariana Monteiro Silva. Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos. Salvador, 2013.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. 2020. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextu aliza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil. Acesso em: 01 jul. 2022.